



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

21A

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. P. |
| C   | De 06/08/1996         |
| C   | Rubrica               |

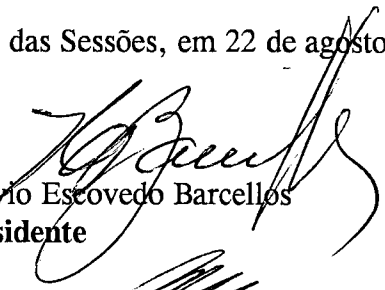
**Processo nº** : 10314.001308/94-55  
**Sessão de** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.940  
**Recurso nº** : 97.647  
**Recorrente** : CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Osasco-SP

**IOF - NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA** - O IOF decorrente de operações de câmbio, suspenso em razão de "Ato Concessório de Draw-back", pode ser exigido até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o descumprimento do Compromisso de Exportação, vinculado ao respectivo ato concessório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10314.001308/94-55  
Acórdão n° : 202-07.940  
Recurso n° : 97.647  
Recorrente : CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 44/46:

“Em decorrência do comunicado de inadimplência total do ato concessório 387-88/058-3, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil foi elaborado o Auto de Infração de fls. 27 a 30, datado de 17/03/94 com ciência a interessada aos 28/03/94 com o lançamento de 7.739,44 UFIRs, assim distribuídas:

|                                     |               |
|-------------------------------------|---------------|
| Imposto sobre Operações Financeiras | 1.463,01 UFIR |
| Juros de Mora até 17/03/94          | 5.691,22 UFIR |
| Multa                               | 585,21 UFIR   |

pelo não recolhimento do imposto que ficou suspenso nos Contratos de Câmbio (Importação) n° 045508 de 12/07/88 e 005529 de 27/01/89, juntados em cópia as fls. 25 e 26.

O lançamento teve como base legal a Resolução BACEN 1301, de 06/04/87, Seção 2, item 4, Seção 4, item 2, alínea d, Seção 5, itens 4 a 9 e alíneas, Seção 6, item 2, alínea a, acrescido de correção monetária - art. 61, parágrafos, da Lei 7.799/89 e art. 54, parágrafos, da Lei 7.799 e art. 59 da Lei 8.383, e de juros de mora - art. 3, inciso I da Lei 8.218, de 29/08/91 e art. 59 da Lei 8.383; artigo 21 da Lei n° 8.178, de 01/03/91, art.54 da Lei 8.383/91, Ato Declaratório n° 26, de 30/12/91; Seção 10, item 4, alínea a, inciso II da Resolução BACEN 1301, art. 74, da Lei 7.799/89 e artigo 59 da Lei 8.383/91.

Não concordando com o lançamento, a autuada apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 32 a 36, na qual aduz em seu favor os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10314.001308/94-55

Acórdão nº : 202-07.940

- Estar irremediavelmente extinta a possibilidade de cobrar-se o crédito pela decadência ou pela ocorrência da prescrição por ter a Fazenda Pública perdido o prazo para a constituição do crédito que é de 5 anos a partir dos fatos geradores ocorridos aos 12/07/88 e 27/01/89 datas do fechamento do câmbio;

- Se admitido que o crédito tributário tenha sido constituído à época das operações realizadas estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrá-lo conforme o *caput* do art. 174 do CTN e transcreve;

- O “Draw-back” concedido não interrompe o prazo prescricional, já que a suspensão administrativa do prazo não está legalmente prevista como forma de sua interrupção. Em abono de sua afirmativa menciona a pág. 195/197 da obra “Comentários do Código Tributário publicado pela Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky”.

- Não ter a Fazenda se utilizado dos recursos legais para salvaguardar seu direito a prosseguir na cobrança;

- Finda protestando pelo julgamento da improcedência do feito”.

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, manteve o lançamento em foco, sob os seguintes *Consideranda*:

“Considerando que a simples menção nos contratos de câmbio, do não recolhimento do imposto devido, por se referir a importação vinculada a operação de “Draw-back” constitui reconhecimento por parte da interessada da existência do crédito tributário da Fazenda Nacional;

Considerando que o artigo 319 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85 referindo-se a suspensão do pagamento de tributos em decorrência de “Draw-back” estipula que o beneficiário deverá liquidar o débito em 30 dias do vencimento do prazo de suspensão no caso de não se efetivar a exportação;

Considerando que o artigo 174 do Código Tributário Nacional vincula a prescrição quinquenal a constituição definitiva do crédito e a constituição do crédito só se tornou definitiva após decorrido o prazo e as alterações destes, para a exportação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10314.001308/94-55  
Acórdão nº : 202-07.940

Considerando que a exigência do crédito não está abrangida pela prescrição;

Considerando tudo o mais que do processo consta,”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 52/56, onde, em suma, aduz que:

- a menção nos contratos de câmbio do não recolhimento do IOF, face a concessão do benefício “Draw-back”, não significa o reconhecimento do crédito;

- a liquidação de eventual débito no prazo de 30 dias contados da suspensão concedida com base na operação “Draw-back” só deveria ocorrer na hipótese de ser devido o IOF, o que efetivamente não é o caso, razão porque decaiu a Fazenda Pública do direito de constituir definitivamente o crédito;

- existindo obrigação tributária sujeita a lançamento por homologação, sem a antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, cabe à Fazenda Pública substituí-lo na ação, dentro do prazo quinquenal de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, lançando diretamente o tributo, sob pena de ver extinto seu direito de proceder ao lançamento direto;

- não há que se falar na ocorrência da constituição definitiva do crédito tributário “após decorrido o prazo e alterações destes, para a exportação como entendeu a D.R., pois para tal é indispensável, de acordo com o art. 142 do CTN, a existência de um conjunto de atos administrativos que enquanto não completado nos termos daquele dispositivo não constitui lançamento e, portanto, não constitui crédito tributário definitivamente constituído”;

- a constituição definitiva dar-se-ia, NÃO FOSSE A ALUDIDA DECADÊNCIA, com a lavratura do Auto de Infração, este sim procedimento administrativo suficiente para a constituição definitiva do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10134.001308/94-55  
Acórdão nº : 202-07.940

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a recorrente invoca os efeitos da decadência ou da prescrição para contestar o lançamento do IOF decorrente de operações de câmbio realizadas em 12.07.88 e 27.01.89, mediante o Auto de Infração de fls. 27/30, lavrado em 17.03.94 e a ela dado ciência em 28.03.94, face o comunicado da CACEX de fls. 01, datado de 08.06.90, no sentido de a recorrente ter descumprido o Ato Concessório de "Draw-back", através do qual foi beneficiada com a suspensão do IOF por ocasião das aludidas operações de câmbio.

Em primeiro lugar, é de se afastar a discussão em torno da aplicabilidade ao caso em exame do Instituto da Prescrição, pois o crédito tributário em foco foi constituído pelo Auto de Infração atacado, como aliás argumenta a recorrente, eis que, por ocasião da ocorrência do fato gerador - realização da operação de câmbio - a instituição financeira responsável pelo recolhimento do tributo não o fez, em virtude do efeito suspensivo do "Draw-back".

Portanto, cabe aqui verificar, em 28.03.94, não tinha ainda decaído o direito da Fazenda de constituí-lo.

Entendo que não, por considerar aplicável ao caso a hipótese prevista no art. 173, inciso I, do CTN, a saber:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

....."

Ora, se até o final do prazo estabelecido para a recorrente cumprir o seu compromisso de exportação a Fazenda estava impedida de efetuar o lançamento, deflui da inteligência do dispositivo acima que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, *in casu*, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o descumprimento do aludido compromisso.

Como a comunicação desse fato pela CACEX, órgão então responsável pelo acompanhamento do benefício em tela, se deu em 08.06.91, a Receita Federal tinha, a partir de 01.01.91, cinco anos para constituir de ofício o referido crédito, daí porque considero legítimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10134.001308/94-55

Acórdão nº : 202-07.940

o lançamento efetuado em 17.03.94, muito antes do prazo limite para operar o efeito da decadência, ou seja, 01.01.96.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO